



Secretaria de Governo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Claudinho Zoinho**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 021/2024, solicitando para que seja apreciado o Projeto de Lei anexo o qual *"Revoga a Lei Ordinária Municipal de nº 1.364, de 14 de julho de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP", e dá outras providências".*

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 31 de julho de 2024.

DIA 31 / AGOSTO / 2024

A. S. de G. P.

Assinatura

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Secretaria de Governo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 021/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 021/2024, que *"Revoga a Lei Ordinária Municipal de nº 1.364, de 14 de julho de 2008, que 'dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP', e dá outras providências".*

A presente proposta de revogação da Lei Municipal nº 1.364/08, de 14 de julho de 2008, visa corrigir uma inconformidade jurídica relacionada à qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A referida Lei Municipal, ao dispor sobre a qualificação de entidades como OSCIP no âmbito do município, entra em conflito com a legislação federal, mais especificamente com a Lei Federal nº 9.790/99.

A Lei Federal nº 9.790/99 estabelece, em seus artigos 5º e 6º, que a qualificação de OSCIP deve ser realizada mediante solicitação direta ao Ministério da Justiça, órgão federal responsável por analisar e conceder tal status às entidades interessadas. Desta forma, a competência para conceder a qualificação de OSCIP é exclusiva da esfera federal, sendo inviável qualquer tentativa de regulamentação dessa matéria em âmbito municipal.

A manutenção da Lei Municipal nº 1.364/08 pode gerar confusões e inseguranças jurídicas, uma vez que a mesma não possui respaldo legal para a qualificação de OSCIPs em nível municipal. Portanto, a sua revogação é necessária



Secretaria de Governo

para assegurar a conformidade legislativa e evitar a existência de normas municipais em desacordo com a legislação federal.

Com isso, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, visando à adequação da legislação municipal aos parâmetros estabelecidos pela legislação federal vigente, garantindo, assim, a legalidade e a segurança jurídica no tratamento das organizações da sociedade civil de interesse público.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 31 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "GERSON COLODEL", is overlaid on a blue circular stamp. The stamp contains the text "GERSON COLODEL" at the top and "Prefeito Municipal" below it.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Secretaria de Governo

PROJETO DE LEI Nº 021/2024

"Revoga a Lei Ordinária Municipal de nº 1.364, de 14 de julho de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP', e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Art.1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.364/08, de 14 de julho de 2008, que *"dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, e dá outras providências".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 10/08/2024 DISCUSSÃO
de julho de 2024.

FOR Weslley Johnson

SALA DAS SESSÕES, 10 / 08 / 2024

Presidente

LEVO NO EXERCÍCIO DA CARGA DO
DIA 11 / Agosto / 2024

J. S. a. x

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

APROVADO EM 10/08/2024 DISCUSSÃO

POR Weslley Johnson

SALA DAS SESSÕES, 10 / 08 / 2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 021/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Revoga a Lei Ordinária Municipal de nº 1.364, de 14 de julho de 2008, que ‘dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP’ e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 021/2024, que tem por objetivo a revogação de Lei Municipal por aparente ofensa a disposição de Lei Federal.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da necessária vinculação à Lei Federal

Sustenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que a “revogação da Lei Municipal nº 1.364/08, e 14 de julho de 2008, visa corrigir uma inconformidade jurídica relacionada à qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A referida Lei Municipal, ao dispor sobre a qualificação de entidades como OSCIP no âmbito do Município, entra em conflito com a legislação federal, mais especificamente com a Lei Federal nº 9.790/99”.

Segundo conta da justificativa do projeto a celeuma reside no fato de que a Lei Federal exige que o pedido de qualificação seja direcionado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

ao Ministério da Justiça, entendendo que a referida qualificação seria competência exclusiva da esfera federal.

Assim é imperioso definir: o município tem ou não competência para estabelecer rito diferente para a concessão da qualificação?

Felizmente a questão já foi objeto de análise, ainda que indireta, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do Acórdão nº 424/23 - Tribunal Pleno.

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que “*o status de Oscip consiste numa qualificação jurídica outorgada pelo Ministério da Justiça, mediante requerimento, para a qual poderão se habilitar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, desde que satisfeitas as exigências quanto às áreas de atuação e aos atos constitutivos; e cuja obtenção é requisito indispensável para a formalização dos termos de parceria com a administração pública*”.

Por outro lado, a aplicação da Lei Federal 9.790/99 não significa que os Municípios ficaram totalmente submissos ao Rito Federal, já que podem regulamentar a sua aplicabilidade, eis que o relator também ressaltou que o Decreto nº 3.100/99 é de aplicabilidade obrigatória somente aos termos de parceria firmados pela União.

Assim, os estados e municípios, por força do princípio federativo que atribui autonomia política a todos os entes da federação, podem editar seus próprios atos regulamentares, desde que seja obedecida a atribuição conferida por lei ao Ministério da Justiça para a concessão do título de Oscip.

Nesse mesmo sentido, vale trazer a lume os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“(...) Com relação aos Estados e Municípios, não tem aplicação obrigatória a Lei nº 9.790. Da mesma forma que os títulos de

¹ Direito Administrativo, 32ª edição, Editora Forense, páginas 652/653



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

utilidade pública e organização social, para serem outorgados, dependem de lei de cada ente da federação, também a qualificação de Oscip está sujeita à mesma exigência. União, Estados e Municípios exercem o fomento em suas respectivas áreas de atuação. **Cada qual tem competência própria para estabelecer os requisitos para essa finalidade, que não têm que ser iguais aos da lei federal.** Isto, contudo, não impede Estados e Municípios de firmarem ajustes com as Oscips qualificadas pela União. (...)

Quanto à escolha da Oscip com a qual o Poder Público vai fazer a parceria, o Decreto nº 3.100 permite o concurso de projetos. Como esse decreto somente se aplica à esfera federal, Estados e Municípios que venham a disciplinar a matéria por lei devem prever o procedimento a ser utilizado, de modo a garantir igualdade de oportunidades a todos os possíveis interessados. (...)"

Diante do exposto, mostra-se necessária a revogação da Lei Municipal para fins de adequação ao procedimento de qualificação.

2.2. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 78, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 20 de agosto de 2024.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado